



PROCESSO N.º	53.746-2/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
GESTOR	JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Nogueira Souto**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de um achado, configurador de uma irregularidade, nessas Contas Anuais de Governo, imputada ao Sr. Jefferson Nogueira Souto, Prefeito do Município de Nova Marilândia, a qual passo analisar:





1.1 - Irregularidade FB03 (item 1.1)

O artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, entre as quais se destaca o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I.

Ainda, o artigo 617, incisos II e V, da CRFB/1988 veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso dos autos, conforme apontado pela Secex, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos inexistentes na fonte 700 (R\$ 300.000,00) – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

Em resposta, o Prefeito Municipal esclareceu que o decreto de suplementação nº 001/2023, de 16/01/2023 - com fonte de recursos excesso de arrecadação, foi editado para criação dos códigos orçamentários de receita e despesa a serem recebidos por meio do Termo de Convênio nº 928211/2022, não previsto no orçamento de 2023, conforme exigência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Informa que o repasse da Sudeco para o Município ocorreu em 04/07/2023, conforme extrato bancário [no valor de R\$ 259.946,33]. E argumenta que não pode ser penalizado por ter cumprido as exigências da Sudeco, e ela ter descumprida a obrigação de repassar os recursos em 2022, razão que impossibilitou a inclusão na LOA de 2023 da previsão de recursos e a fixação de despesa para atendimento do termo de convênio.

Por sua vez, a equipe técnica concluiu pelo **saneamento** da irregularidade, por entender que a frustração na arrecadação da receita nesta fonte de recursos foi causada por fator externo à Administração de Nova Marilândia, devido à falta de repasse pela Sudeco dos recursos vinculados ao citado termo de convênio





em 2022 e que os créditos adicionais suplementares autorizados e abertos corresponderam ao valor da cota-parte da União do convênio (R\$ 300.000,00).

O Ministério Público de Contas, em consonância com a 5ª Secex, entendeu pelo saneamento da irregularidade.

Nesse contexto, observo que abertura do crédito na fonte 700 ocorreu com a devida previsão de arrecadação dos valores vinculados ao Termo de Convênio nº 928211/2022, e que só não se concretizou pela ausência de repasses dos valores por parte da SUDECO. Dessa forma, à luz do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial no que consta no art. 22, § 1º, do diploma legal¹, concluo que não se poderia exigir conduta diversa do responsável neste caso concreto, motivo pelo qual, em consonância com a equipe técnica e órgão ministerial, entendo pelo **saneamento** da irregularidade **FB03** (item 1.1).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nova Marilândia aplicou o montante de **R\$ 10.859.095,63** (dez milhões oitocentos e cinquenta e nove mil noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente a **27,15%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 39.988.164,72 (trinta e nove milhões novecentos e oitenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve uma diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 30,83% em 2022.

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.473.978,10** (quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e setenta e oito reais e dez centavos), equivalente a **107,02%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 4.179.557,47** (quatro milhões cento e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2022, os gastos atingiram o patamar de 116,76%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Nova Marilândia aplicou **R\$ 6.916.470,16** (seis milhões novecentos e dezesseis mil quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), correspondentes a **17,73%** da receita base de **R\$ 39.010.833,98** (trinta e nove milhões dez mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se uma diminuição no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 20,46% em 2022.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 21.167.161,45** (vinte e um milhões cento e sessenta e sete mil cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a **43,75%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 48.381.026,02** (quarenta e oito milhões trezentos e oitenta e um mil vinte e seis reais e dois centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.





Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 1.117.702,98** (um milhão cento e dezessete mil setecentos e dois reais e noventa e oito centavos), correspondentes a **2,31%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 22.284.864,43** (vinte e dois milhões duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondentes a **46,06%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.920.000,00** (um milhão e novecentos e vinte mil reais), equivalente a **5,63%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 34.080.154,02** (trinta e quatro milhões oitenta mil cento e cinquenta e quatro reais e dois centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,15%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	107,02%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	17,73%	Regular
Despesa Total com Pessoal	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	43,75%	Regular





do Poder Executivo				
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,31%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	46,06%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,63%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 55.821.241,95** (cinquenta cinco milhões oitocentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), indicando um acréscimo de R\$ 7.626.393,66 (sete milhões seiscentos e vinte e seis mil trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 48.194.848,29 (quarenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 8.976.624,76** (oito milhões novecentos e setenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), correspondendo a **15,74%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 3.788.559,17 (três milhões setecentos e oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 5.188.065,59 (cinco milhões cento e oitenta e oito mil sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 59.203,31** (cinquenta e nova mil duzentos e três reais e trinta e um centavos), representando **0,66%** da receita própria arrecadada.

Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 64.198,00 (sessenta e quatro mil cento e noventa e oito reais), de modo que a arrecadação foi 7,78% inferior à previsão.





Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 53.547.108,89** (cinquenta e três milhões quinhentos e quarenta e sete mil cento e oito reais e oitenta e nove centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 3.781.784,99** (três milhões setecentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 48.946.201,51** (quarenta e oito milhões novecentos e quarenta e seis mil duzentos e um reais e cinquenta e um centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 8.382.692,37** (oito milhões trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 1.357.153,55** (um milhão trezentos e cinquenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.261.191,54 (um milhão duzentos e sessenta e um mil cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) na modalidade Não Processados e R\$ 95.962,01 (noventa e cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e um centavos) em Processados.

Ademais, houve diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 3.592.000,28 (três milhões quinhentos e noventa e dois mil e vinte e oito centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 4.949.153,83 (quatro milhões novecentos e quarenta e nove mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 11.259.897,65** (onze milhões duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 1.399.609,05** (um milhão trezentos e noventa e nove mil seiscentos e nove reais cinco centavos).





No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta apresentou um **resultado negativo**, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Nova Marilândia no período de 2018 a 2022:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,55	0,06	1,00	0,68	1,00	0,49	0,61	45
2019	0,48	0,24	1,00	0,88	0,00	0,60	0,58	75
2020	0,71	0,03	1,00	0,95	0,00	0,78	0,62	70
2021	0,78	0,61	1,00	0,63	0,00	0,76	0,68	63
2022	0,88	0,85	1,00	0,97	1,00	1,00	0,94	2

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

De acordo com a 5ª Secex, o Município de Nova Marilândia não encaminhou as informações solicitadas mediante o Ofício n.º 17/2024/5ªSECEX, de forma que não foi possível avaliar: I) as ações adotadas pelo Município visando dar cumprimento à Lei n.º 14.164/2021, II) se foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e III) se foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

Dessa forma, é oportuna a expedição de recomendação ao Poder Executivo do Município de Nova Marilândia para que implemente as disposições contidas na Lei Federal n.º 14164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham





conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2023 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Nova Marilândia, homologada por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024).

Nota-se que a **Prefeitura de Nova Marilândia** possui um **nível de transparência** classificado como **intermediário**, contando com índice de 74,87%.

Por conseguinte, é oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que inste o gestor a adotar medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população.

7. RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Com relação ao cumprimento das recomendações no julgamento das contas anteriores, verifica-se que no exercício de 2022 (Processo nº 88935/2022), este Tribunal emitiu o Parecer Prévio nº 82/2023, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	88935/2022	82/2023	03/10/2023	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município que:	
				I) abstenha-se de abrir créditos mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320 /1964;	Conforme calculado demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit deste relatório técnico, no exercício de 2023, não houve abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de superávit financeiro. Recomendação atendida.
				II) autorize por lei específica e prévia realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República; e,	As Leis nº 1013 e 1050/2023 autorizaram as transposições, remanejamentos e transferências de recursos orçamentários durante o exercício e foram as leis que autorizaram aberturas de créditos adicionais resultantes de anulação de dotação: não houve aberturas de créditos adicionais resultantes de anulação de dotação amparadas na LOA. Recomendação atendida.
				III) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto	Em consulta ao site do Município em 21 /06/2024, a última alteração da planta genérica de valores ocorreu pela Lei nº 816, de 1º de outubro de 2018. Recomendação não atendida.
2021	411736 /2021	105/2022	27/09/2022	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 38/2012 – TCE/MT, § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 da Resolução nº 16/2021.	De acordo com as informações constantes do sistema Aplic, as contas anuais de governo de 2023 foram protocoladas neste Tribunal em 12/04 /2024. Recomendação atendida.

Embora o Parecer Prévio nº 82/2023-TP só tenha sido publicado em outubro de 2023, motivo pelo qual a questão não deve ser analisada no presente exercício, acolho a manifestação técnica e ministerial no sentido de **recomendar** ao atual gestor que cumpra a recomendação constante na mencionada decisão, para que incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto.





8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Sobressai ainda o alto Índice de Gestão Fiscal registrado pelo Município em 2022, alcançado a segunda posição no Estado, com um IGMF geral de 0,94.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.133/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova**





Marilândia, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Nogueira Souto**.

Voto, também, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Nova Marilândia que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, recomende ao gestor que:

- I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- II) atenda à solicitação contida no Ofício nº 17/2024-5ª Secex e envie as informações relativas ao exercício de 2023 sobre as políticas públicas contra a violência contra a mulher;
- III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- IV) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores de municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É como voto.

Cuiabá – MT, 16 de agosto de 2024.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

